LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 07 DE AGOSTO DE 2017

"Dispõe sobre alteração do Artigo 4º e inclusão do Artigo 5º da Lei nº 1.282, de 04 de agosto de 2011, que versa sobre as exigências de certificação ambiental para madeiras utilizadas no município".

VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Mariápolis. Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

Artigo 1º - Quando da solicitação do Alvará para construção o requerente deverá ser orientado por funcionário municipal designado que a madeira a ser utilizada na construção deverá ter procedência legal, não sendo, portanto, originária de desmatamento clandestino, conscientizando-o da importância de solicitar a nota fiscal contendo o número do DOF (documento de origem florestal).

Parágrafo Único – As informações de que se trata o caput deste artigo serão prestadas pelo responsável pelo Departamento de Obras, ato em que o requerente receberá um documento contendo todo o conteúdo referente ao assunto incluindo resumo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que trata dos Crimes Ambientais, o disposto na Lei nº 1.284, de 2 de março de 2006, o disposto na Instrução Normativa IBAMA n° 112, de 21 de agosto de 2006, o disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 134, de 22 de novembro de 2006, na Resolução CONAMA nº 378 e 379, de 19 de outubro de 2006 e no Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006.

Artigo 2º - Toda madeira utilizada em obras e serviços financiados com recursos públicos, deverá ser, comprovadamente, oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

Parágrafo Único - Os produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira a que se refere o caput deste artigo deverão ser adquiridos exclusivamente de fornecedores cadastrados no "CAD MADEIRA".

Artigo 3º - As empresas contratadas para execução de obras públicas farão constar da documentação o comprovante quanto à origem florestal da madeira utilizada.

Artigo 4º - O departamento de Obras do município fica responsável pela fiscalização das obras civis, quanto a origem das madeiras utilizadas.

Artigo 5º - Todo e qualquer interessado em obtenção do HABITE-SE deverá apresentar a 2º via do DOF e Nota Fiscal da compra da madeira nativa em consonância com as diretrizes desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 07 de agosto de 2017.

VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado e registrada na data supra e afixada no local de costume.

JAQUELINE DE FREITAS BOTTAN
Agente de Gabinete